



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1792271 - SP (2019/0011424-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S)
SP311247
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
MYLENA VALERIA LEE - SP489819
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. REDAÇÃO ORIGINÁRIA E ATUAL. DOAÇÕES FEITAS POR GENITORES A SEUS FILHOS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO CREDOR.

1. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art.50 do CC/2002 – em sua antiga e atual redação – destina-se a afastar a separação entre o patrimônio do sócio e da respectiva pessoa jurídica com o propósito de combater fraudes, desvios e confusão patrimonial, e permite a responsabilização: (i) de sócios por obrigações das respectivas empresas, (ii) de empresas por obrigações de sócios e (iii) de empresas por obrigações de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.

1.1. Inexiste previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa com o propósito de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para

responsabilizar terceiros que não têm vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.

2.O reconhecimento da fraude contra credores pressupõe o ajuizamento deação pauliana (CC/2002, art. 161), afigurando-se descabido declará-la em caráter incidental, no bojo de feito executivo e com amparo em normas jurídicas que disciplinam instituto diverso, somente concebido para afastar, de modo excepcional e em circunstâncias específicas, a proteção legal e a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Os requisitos e o procedimento para avaliar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem com as questões que são objeto de demanda na qual se decide sobre a fraude contra credores.

2.1. No âmbito da ação pauliana, ajuizada com suporte em causa de pedirespecífica e pedido expresso para se reconhecer a ineeficácia da alienação, o credor deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para configurar a fraude, quais sejam o 'eventus damni', o 'consilium fraudis' (ou 'scientia fraudis'), e, além disso, a anterioridade da dívida, na medida em que o art. 158, § 2º, do CC/2002 dispõe que "[s]ó os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles".

2.2. Quanto aos recorrentes, o Tribunal de origem admitiu fossem atingidos pela desconsideração tão somente pelo fato de que seus pais, sócios nas empresas do grupo econômico e atingidos pela desconsideração clássica da personalidade jurídica, realizaram doações de imóveis e em dinheiro aos referidos filhos, limitando a responsabilidade dos recorrentes aos bens recebidos em doação ou adquiridos com dinheiro doado por seus pais em data posterior ao "saque do título exequendo".

2.2.1. Portanto, embora tenha afirmado que estava desconsiderando a personalidade jurídica das empresas envolvidas, no que se refere aos recorrentes, o TJSP em verdade reconheceu a ocorrência de fraude contra credores, todavia sem que observado o procedimento previsto em lei, o que viola o 'due process of law'.

3.Recurso especial de Priscila e de ---- provido e recursoespecial da instituição financeira prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-desempate do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, por maioria, dar provimento ao recurso especial interposto por ---- E ---- e julgar prejudicado o recurso especial de ----, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs.
Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator